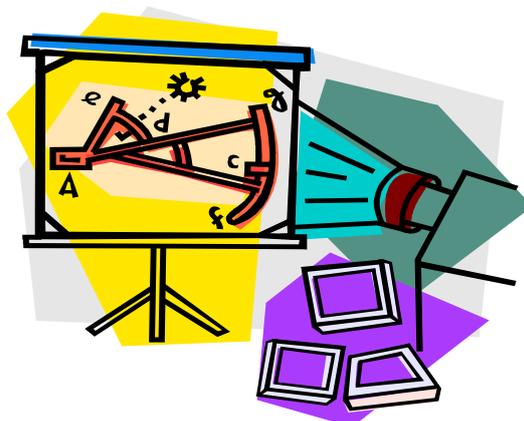


Texto Informativo
Tramitação do Pedido de Aceleração Processual
Fase de Inquérito



Texto Informativo
Tramitação do Pedido de Aceleração Processual
Fase de Inquérito

ÍNDICE

Nota Introdutória	3
A Instrução do Pedido de aceleração Processual	4
Quando pode ser requerido	4
Quem pode requerer	5
A quem é dirigido	5
Tramitação do incidente	5
Tramitação na PGR	6
Natureza Urgente do incidente	7
Notificações	7
Legislação	8
Circulares	10

ESQUEMAS

Prazo Máximo da Duração do Inquérito	11
Segredo de Justiça – Adiamento do Acesso aos autos	12
Segredo de Justiça – Prorrogação do Acesso aos autos	13
Prazo Máximo da Instrução	14

Texto Informativo
Tramitação do Pedido de Aceleração Processual
Fase de Inquérito

NOTA INTRODUTÓRIA

Este texto informativo visa, essencialmente, ser um instrumento prático, que servirá de apoio aos Senhores Oficiais de Justiça, na tramitação do incidente de aceleração processual.

De modo simples, sistematizado e despretensioso, proceder-se-á a uma análise do pedido de aceleração processual, **requerido na fase de inquérito**, que possibilite de uma forma célere e eficaz a sua tramitação.

As orientações vertidas no presente texto não dispensam a leitura dos diplomas legais, não são as únicas admissíveis **e em circunstância alguma deverão contrariar as superiores orientações dos Senhores Magistrados.**

Texto Informativo
Tramitação do Pedido de Aceleração Processual
Fase de Inquérito

INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE ACELERAÇÃO PROCESSUAL

O pedido de aceleração processual, encontra-se previsto e regulado nos artigos 108º e 109º do CPP. No entanto têm sido utilizados vários procedimentos a nível da sua tramitação.

Com as alterações introduzidas pela Lei 48/2007, de 29.08, dever-se-á ter em atenção os nº.s 4, 5 e 6 do artº. 276º do CPP.

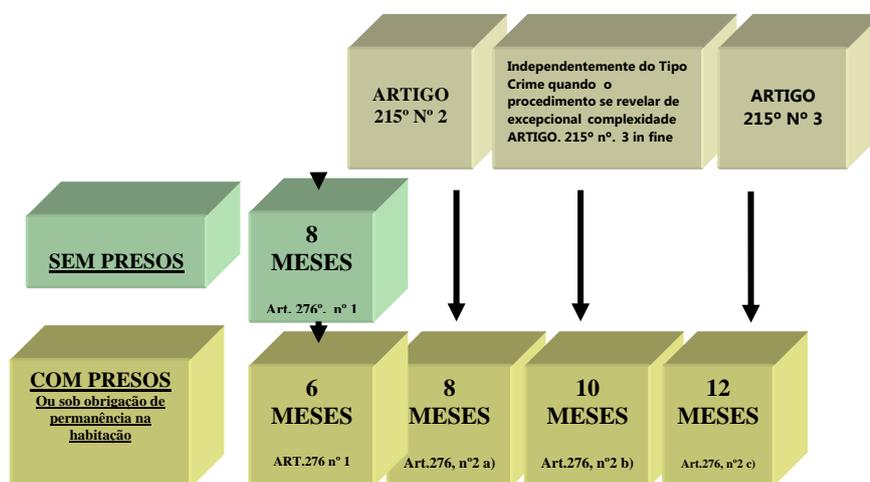
1.

QUANDO PODE SER REQUERIDO

Na fase de inquérito, o pedido de aceleração processual pode ser requerido, quando estiverem excedidos os prazos previstos no artigo 276º do C.P.P.

Cfr. Artº. 108º nº. 1 do CPP

PRAZO DE DURAÇÃO MÁXIMA DO INQUÉRITO - ART. 276º. CPP



Texto Informativo
Tramitação do Pedido de Aceleração Processual
Fase de Inquérito

2.

QUEM PODE REQUERER

O ARGUIDO E SEU DEFENSOR

Artº. 57º a 67º do CPP

Artº. 6º da Lei 3/99 – LOFTJ (Advogados)

O ASSISTENTE E SEU MANDATÁRIO

Artº. 68º a 70º - 517º a 519º do CPP

Artº. 80 e 83º do CCJ

PARTES CIVIS E SEUS MANDATÁRIOS

Artº. 71º a 84º do CPP

Cfr. Artº. 108º nº. 1 do CPP

3.

A QUEM É DIRIGIDO

O pedido de aceleração processual é dirigido ao Procurador-Geral da República¹

Cfr. Artº. 109º nº. 1 do CPP

4.

TRAMITAÇÃO DO INCIDENTE

O pedido de aceleração processual (requerimento elaborado pelo arguido, assistente ou parte civil) é um incidente processual, devendo ser instruído e tramitado da seguinte forma:

O requerimento elaborado por um dos sujeitos processuais, pelo **arguido**, **assistente** ou **parte civil**, é junto ao Inquérito e **concluso de imediato** ao Magistrado do Ministério Público².

O Magistrado do Ministério Público, proferirá **DESPACHO a ordenar:**

1. ***Desentranhamento*** do requerimento de aceleração processual;
2. **Autuação por apenso;**

¹ Procuradoria-Geral da República – Rua da Escola Politécnica, 140 – 1269 – 269 Lisboa

² **O pedido de aceleração processual é um incidente de natureza urgente que deverá estar devidamente organizado e remetido à PGR no prazo de três dias.**

Texto Informativo
Tramitação do Pedido de Aceleração Processual
Fase de Inquérito

3. *A junção* (no apenso) *das peças processuais*, que entenda deverem documentar as causas do atraso e que relevem para a decisão a proferir.
4. *Elaborará um relatório sucinto que* contemple informação sobre:
- a) A qualidade processual do requerente que o legitime à formulação do pedido (arguido ou assistente - constituído ou aguardando admissão de intervenção nessa qualidade);
 - b) A identificação e o domicílio do requerente, bem como a morada do seu local de trabalho, quando conste, ou, caso se encontre preso, a indicação do Estabelecimento Prisional;
 - c) A data da instauração do inquérito, e nos casos em que este haja, inicialmente, corrido contra desconhecidos, o momento a partir do qual tenha passado a correr contra pessoa determinada;
 - d) O enquadramento jurídico-penal dos factos em investigação;
 - e) A eventual existência de arguidos presos preventivamente, especificando-se a data da prisão e do prazo máximo da respectiva duração;
 - f) As razões determinantes do atraso verificado;
 - g) O prazo que, atentas as diligências em falta, se afigura necessário para o encerramento do inquérito.
5. *Determinará a remessa do incidente* de aceleração processual ao superior hierárquico, (p.e ao Procurador do Círculo), para que o mesmo **se pronuncie sobre a informação** elaborada pelo Magistrado titular do Inquérito (p.e Procurador Adjunto) **e tome posição sobre as causas determinantes do atraso, e indicando o prazo necessário para a conclusão do inquérito.**

Por exemplo o Procurador Adjunto da Comarca da Lousã após ter instruído o incidente ordena a remessa ao Procurador do Círculo de Coimbra.

6. *Remessa à Procuradoria-Geral da República* – O Superior Hierárquico, neste exemplo o Ex.mº Sr. Procurador do Círculo de Coimbra, ordena a remessa do incidente à Procuradoria-Geral da República (a remessa do incidente é efectuada pelo funcionário da Procuradoria de Círculo que coadjuva o Ex.mº Sr. Procurador do Círculo)

Excepção:

“Excepcionam-se da previsão antecedente os autos de aceleração processual reportados a inquéritos cuja direcção esteja afecta a magistrado com a categoria de Procurador-Geral-Adjunto ou de Procurador da República, operando-se a respectiva remessa à Procuradoria-Geral da República logo que seja observada a disciplina vertida nos nºs. 1 e 2 do presente despacho.” Cfr. Circular nº.02/2006 da PGR.

Texto Informativo
Tramitação do Pedido de Aceleração Processual
Fase de Inquérito

5.

NATUREZA URGENTE NA TRAMITAÇÃO DO INCIDENTE

Por se tratar de natureza urgente o pedido de aceleração processual deverá ser devidamente instruído e remetido à Procuradoria-Geral da República no prazo de três dias.

6.

TRAMITAÇÃO NA PGR

O incidente é despachado pelo Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias no sentido de:

- a) Indeferir o pedido por falta de fundamento bastante ou por os atrasos verificados se encontrarem justificados;
- b) Requisitar informações complementares, a serem fornecidas no prazo máximo de cinco dias;
- c) Mandar proceder a inquérito, em prazo que não pode exceder 15 dias, sobre os atrasos e as condições em que se verificaram, suspendendo a decisão até à realização do inquérito; ou
- d) Propor ou determinar as medidas disciplinares, de gestão, de organização ou de racionalização de métodos que a situação justificar.

Cfr. Art.º 109º n.º 5 do CPP

7.

NOTIFICAÇÃO

1. A notificação ao requerente do despacho que decidir o pedido de aceleração será efectuada pela Secretaria da Procuradoria-Geral da República.

Cfr. Circular n.º 01/1999 da PGR

Texto Informativo
Tramitação do Pedido de Aceleração Processual
Fase de Inquérito

LEGISLAÇÃO

Artigo 108.º

Aceleração de processo atrasado

1 - Quando tiverem sido excedidos os prazos previstos na lei para a duração de cada fase do processo, podem o Ministério Público, o arguido, o assistente ou as partes civis requerer a aceleração processual.

2 - O pedido é decidido:

a) Pelo Procurador-Geral da República, se o processo estiver sob a direcção do Ministério Público;

b) Pelo Conselho Superior da Magistratura, se o processo decorrer perante o tribunal ou o juiz.

3 - Encontram-se impedidos de intervir na deliberação os juízes que, por qualquer forma, tiverem participado no processo.

▶ Prazo de duração máxima do Inquérito - art. 276º.

Artigo 109.º

Tramitação do pedido de aceleração

1 - O pedido de aceleração processual é dirigido ao presidente do Conselho Superior da Magistratura, ou ao Procurador-Geral da República, conforme os casos, e entregue no tribunal ou entidade a que o processo estiver afecto.

2 - O juiz ou o Ministério Público instruem o pedido com os elementos disponíveis e relevantes para a decisão e remetem o processo assim organizado, em três dias, ao Conselho Superior da Magistratura ou à Procuradoria-Geral da República.

3 - O Procurador-Geral da República profere despacho no prazo de cinco dias.

4 - Se a decisão competir ao Conselho Superior da Magistratura, uma vez distribuído o processo vai à primeira sessão ordinária ou a sessão extraordinária se nisso houver conveniência, e nela o relator faz uma breve exposição, em que conclui por proposta de deliberação. Não há lugar a vistos, mas a deliberação pode ser adiada até dois dias para análise do processo.

5 - A decisão é tomada, sem outras formalidades especiais, no sentido de:

- a. Indeferir o pedido por falta de fundamento bastante ou por os atrasos verificados se encontrarem justificados;
- b. Requisitar informações complementares, a serem fornecidas no prazo máximo de cinco dias;
- c. Mandar proceder a inquérito, em prazo que não pode exceder 15 dias, sobre os atrasos e as condições em que se verificaram, suspendendo a decisão até à realização do inquérito; ou
- d. Propor ou determinar as medidas disciplinares, de gestão, de organização ou de racionalização de métodos que a situação justificar.

6 - A decisão é notificada ao requerente e imediatamente comunicada ao tribunal ou à entidade que tiver o processo a seu cargo. É-o igualmente às entidades com jurisdição disciplinar sobre os responsáveis por atrasos que se tenham verificado.

Texto Informativo
Tramitação do Pedido de Aceleração Processual
Fase de Inquérito

CÍRCULARES

[CIRCULAR n.º 01/1999 da PGR](#)

[CIRCULAR n.º 02/2006 da PGR](#)

[CIRCULAR n.º 01/1999 - PGR](#)

DESPACHO

Nos termos do artigo 109.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, a decisão do pedido de aceleração processual "é notificada ao requerente e imediatamente comunicada ao tribunal ou à entidade que tiverem o processo a seu cargo".

Tendo em vista o cumprimento dessa norma, determino o seguinte, ao abrigo do disposto no art.º 12.º, n.º 2, al. b), da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto:

- 1. A notificação ao requerente do despacho que decidir o pedido de aceleração será efectuada pela Secretaria da Procuradoria-Geral da República.**
- 2. A fim de permitir a notificação, em tempo oportuno, o Senhor Magistrado titular do inquérito, ao instruir o pedido com os elementos disponíveis e relevantes para a decisão, dignar-se-á providenciar no sentido de esses elementos conterem a identificação e o domicílio do requerente, bem como a morada do seu local de trabalho, quando conste, ou, caso se encontre preso, a indicação do estabelecimento prisional.**

Texto Informativo
Tramitação do Pedido de Aceleração Processual
Fase de Inquérito

[CIRCULAR nº. 02/2006 - PGR](#)

1. A instrução do pedido de aceleração de inquérito em processo penal compreenderá um relatório sucinto, que contemple informação sobre:

a qualidade processual do requerente que o legitime à formulação do pedido (arguido ou assistente - constituído ou aguardando admissão de intervenção nessa qualidade);

a data da instauração do inquérito, e nos casos em que este haja, inicialmente, corrido contra desconhecidos, o momento a partir do qual tenha passado a correr contra pessoa determinada;

o enquadramento jurídico-penal dos factos em investigação;

a eventual existência de arguidos presos preventivamente, especificando-se a data da prisão e do prazo máximo da respectiva duração;

as razões determinantes do atraso verificado;

o prazo que, atentas as diligências em falta, se afigura necessário para o encerramento do inquérito.

2. A este relatório deverão ser juntas cópias das peças processuais que, ponderadamente, se entenda deverem documentar as causas do atraso e, por consequência, relevem para a decisão a proferir.

3. O processo assim organizado será remetido à Procuradoria-Geral da República por determinação do superior hierárquico do magistrado que instruir o incidente, o qual, pronunciando-se sobre a informação lavrada a tal propósito, tomará posição sobre as causas determinantes do atraso e o prazo indicado como necessário à conclusão da fase processual em causa.

4. Excepcionam-se da previsão antecedente os autos de aceleração processual reportados a inquéritos cuja direcção esteja afecta a magistrado com a categoria de Procurador-Geral-Adjunto ou de Procurador da República, operando-se a respectiva remessa à Procuradoria-Geral da República logo que seja observada a disciplina vertida nos nºs. 1 e 2 do presente despacho.

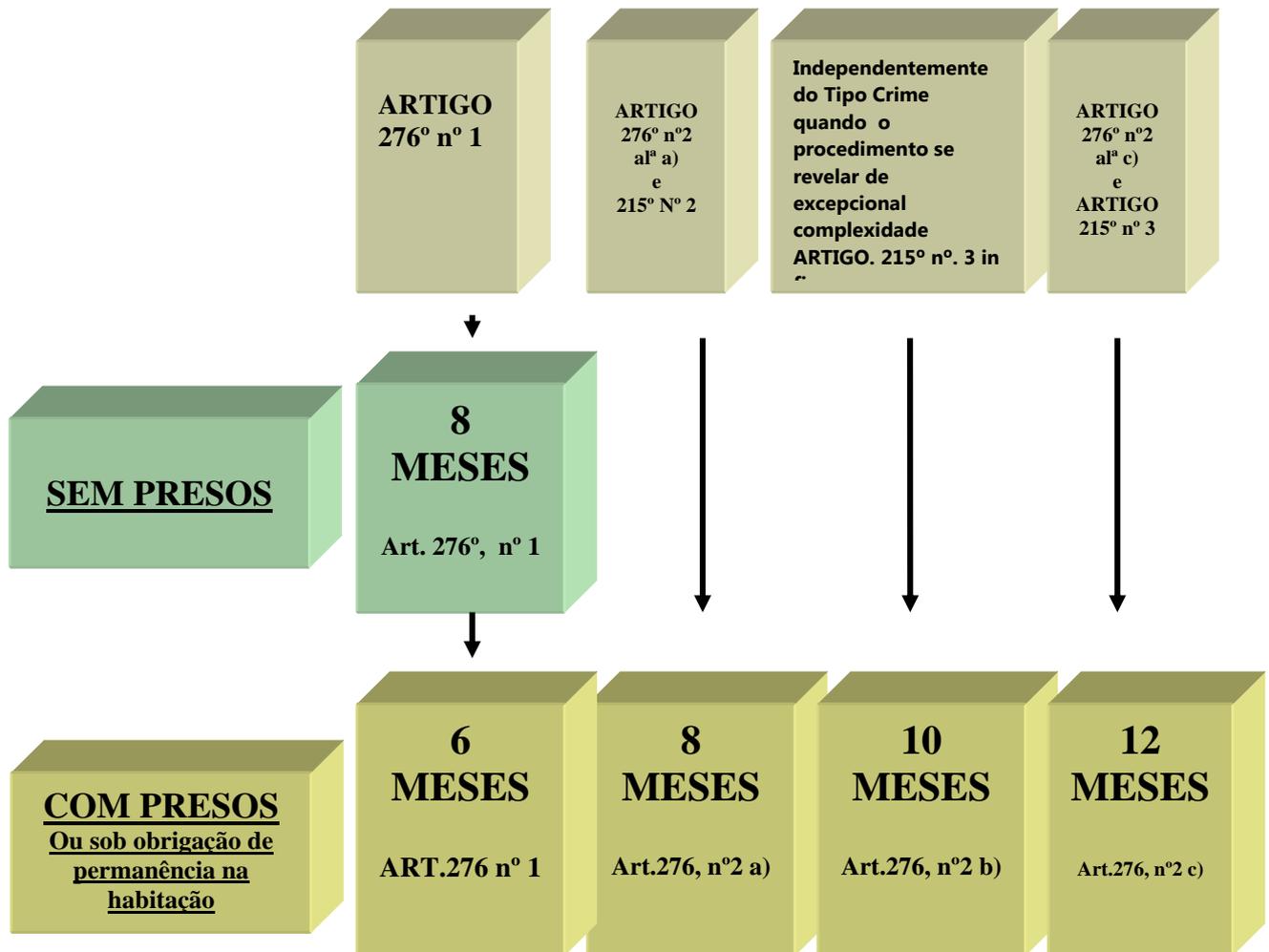
5. Pela actualidade que representa, mantém-se em vigor a circular 1/99 da Procuradoria-Geral da República.

Texto Informativo
Tramitação do Pedido de Aceleração Processual
Fase de Inquérito

1

PRAZO MÁXIMO DA DURAÇÃO DO INQUÉRITO

ESQUEMA A QUE SE REFERE O ARTº. 276º



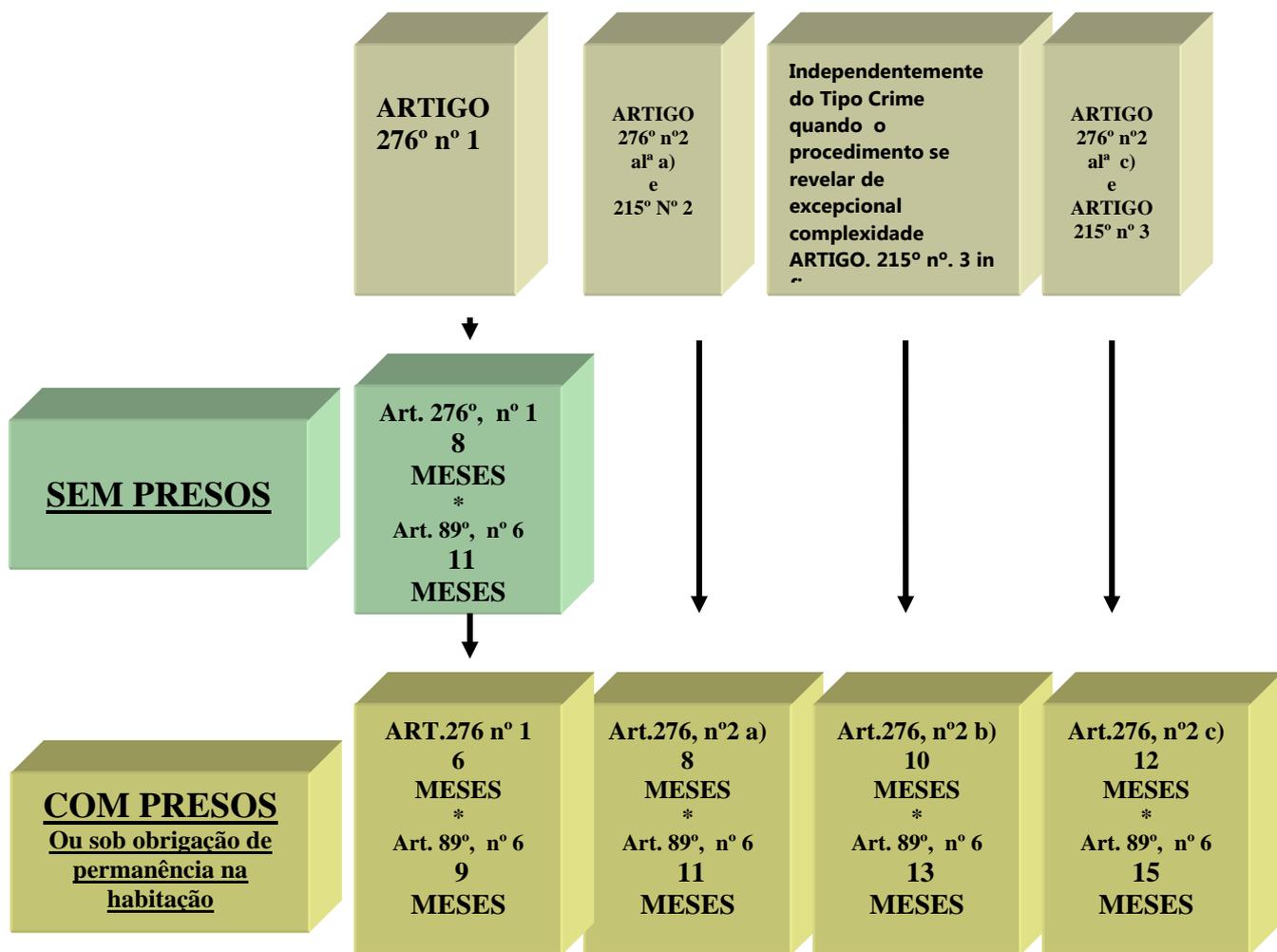
Texto Informativo
Tramitação do Pedido de Aceleração Processual
Fase de Inquérito

2

PRAZO MÁXIMO DO SEGREDO DE JUSTIÇA

PRIMEIRA PARTE DO ARTIGO 89º Nº. 6 - ADIAMENTO

- ESQUEMA A QUE SE REFERE O ARTº. 276º



Texto Informativo
Tramitação do Pedido de Aceleração Processual
Fase de Inquérito

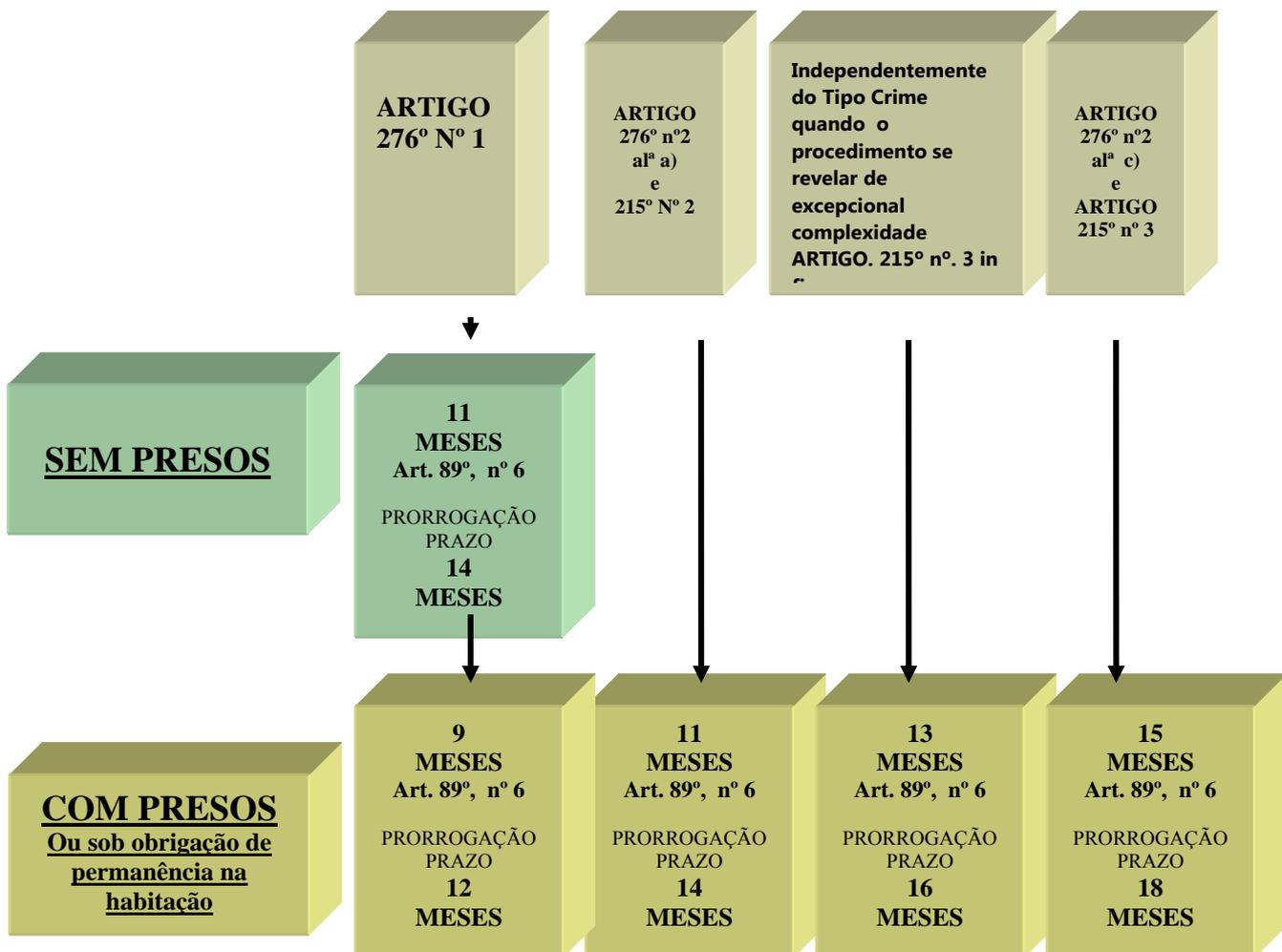
3

PROCESSOS QUE SE ENCONTREM EM SEGREDO DE JUSTIÇA
ADIAMENTO DO ACESSO AOS AUTOS
PRORROGAÇÃO DO PRAZO
ARTIGO 89º N.º 6 IN FINE

SEMPRE A REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E QUANDO ESTIVER EM CAUSA A CRIMINALIDADE REFERIDA NAS

al.ª.s i) a m) do art.º 1º

- “i) «Terrorismo» as condutas que integrem os crimes de organização terrorista, terrorismo e terrorismo internacional;
- j) «Criminalidade violenta» as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos;
- l) «Criminalidade especialmente violenta» as condutas previstas na alínea anterior puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos;
- m) «Criminalidade altamente organizada» as condutas que integrem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência ou branqueamento. “



Texto Informativo
Tramitação do Pedido de Aceleração Processual
Fase de Inquérito

PRAZOS DE DURAÇÃO MÁXIMA DA INSTRUÇÃO

ESQUEMA A QUE SE REFERE O ARTº. 306º

